

# RESOLUÇÃO Nº 1387, DE 30 DE MARÇO DE 2021

*Julga a Prestação de Contas do exercício de 2020 do CFMV*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007 e com os Arts. 5º e 12º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando o Parecer nº 02/2021 emitido pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV);

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCCXLV Sessão Plenária Ordinária realizada nos dias 24 e 25 de março de 2021;

RESOLVE:

**Art. 1º** Julgar regular a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária referente ao exercício de 2020, Processo Administrativo CFMV nº 714/2021.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente do CFMV  
CRMV-SP Nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 31/03/2021, Seção 1, pág. 242

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1**

ISSN 1677-7042 Nº 61, quarta-feira, 31 de março de 2021

do conselheiro relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Presidente da Sessão; LEONARDO EMÍLIO DA SILVA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 264/2019 (Pae 000278.13/2019-CFM)**  
**ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000065/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. **ACORDAM** os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 287/2019 (Pae 000312.13/2019-CFM)**  
**ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011653/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. **ACORDAM** os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAUJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; NATASHA SLESSEARENKO FRAITE BARRETO, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 434/2019 (Pae 000363.13/2019-CFM)**  
**ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000019/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. **ACORDAM** os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 12 e 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) NALTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 268/2020 (Pae 000260.13/2020-CFM)**  
**ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000158/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. **ACORDAM** os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para determinar sua **ABOLIÇÃO**, descaracterando infração ao artigo 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2021. (data do julgamento) ANDRÉ SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2021.

JOSE ALBERTINO SOUZA  
 Corregedor



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.387, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Julga a Prestação de Contas do exercício de 2020 do CFMV.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV** -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º, da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007 e com os Arts. 5º e 12º da Resolução CFM nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando o Parecer nº 02/2021 emitido pela Comissão de Tomada de Contas do CFMV (CTC/CFMV); Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCXXV Sessão Plenária Ordinária realizada nos dias 24 e 25 de março de 2021; resolve:  
 Art. 1º Julgar regular a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária referente ao exercício de 2020, Processo Administrativo CFMV nº 714/2021.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
 Presidente do CFMV

HÉLIO BLUMBE  
 Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 1.388, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2021 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV**, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso X, do Artigo 3º da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007, e 9º do artigo 2º da Resolução CFM nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV na sua 349ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2021, em Brasília/DF; resolve:  
 Art. 1º Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício 2021, do CFMV em conformidade com a seguinte planilha demonstrativa:

Receta	RS 1.840.000,00	Despesas Corrente	RS 2.041.500,00
Contribuição			
Receta de Capital	RS 550.000,00	Despesas de Capital	RS 348.500,00
TOTAL	RS 2.390.000,00	TOTAL	RS 2.390.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
 Presidente do CFMV

HÉLIO BLUMBE  
 Secretário-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.jornaloficialcmv.gov.br/controle/05320210310030242>

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 294, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

Altera os prazos para pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2021 previstos na Resolução Normativa nº 292, de 23 de outubro de 2020.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições conferidas pela art. 8º, alínea f da Lei nº 2.800/56 e no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 55, de 27 de março de 1981;

Considerando a Lei nº 12.515-A, de 28 de outubro de 2011;

Considerando os efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da COVID-19 que perjuram até os dias atuais, resolve:  
 Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução Normativa nº 292, de 23 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

III - Após 28 de fevereiro até 30 de junho: sem desconto."

"Art. 5º

III - Após 28 de fevereiro até 30 de junho: sem desconto.

"Art. 9º

III - Após 28 de fevereiro até 30 de junho: desconto de 20% (vinte por cento)."

"Art. 6º Os profissionais registrados que estejam desempregados e sem qualquer fonte de renda, ficam isentos do pagamento da respectiva anuidade, sem perda de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRQ de sua jurisdição, desde que comprovem a condição até o requerimento de suspensão, que deverá ocorrer até 30 de junho."

"Art. 9º Sobre os valores estabelecidos nos artigos 3º e 5º e sobre as parcelas debts, incidirão correção monetária quando não pagas, respectivamente, até 30 de junho, e nos prazos estipulados quando do parcelamento, segundo os índices oficiais em vigor, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) no caso, conforme a Lei de Regência do Sistema CFO/CBQ."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA  
 1ª Secretária do Conselho

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO  
 Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS**

**RESOLUÇÃO Nº 30, DE 22 DE MARÇO DE 2021**

Prorroga para 30 de abril de 2021 o prazo de vencimento das anuidades de 2021 devidas por pessoas físicas e jurídicas ao CFTA.

O **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada por videoconferência no dia 22 de março de 2021,

CONSIDERANDO que é ainda bastante grave a situação em todo o País, por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 30 de abril de 2021 a data de vencimento das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas ao CFTA.

Parágrafo único. O prazo do caput fica prorrogado tanto para pagamento em nota única comum, em caso de parcelamento, para o pagamento da primeira parcela, vencendo-se as demais no último dia dos meses subsequentes.

Art. 2º Ficam mantidas as demais regras e procedimentos previstos nas Resoluções nº 24 e 25, de 18 de dezembro de 2020, inclusive quanto a incidência dos consórcios da mora na hipótese de pagamento fora do prazo do caput do artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER  
 Presidente do Conselho

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

**RESOLUÇÃO CONTER Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2021**

Autoriza os conselhos regionais de técnicos em radiologia a promoverem conciliações com os devedores da entidade, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 7.794, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 22 de junho de 1986 e pelo seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentados a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissionais Regulamentados, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO a necessidade de normalização da matéria com vistas à padronização e agilização dos procedimentos do Sistema CONTER/CFRTS;

CONSIDERANDO os termos da decisão da 22ª Sessão da I Reunião Plenária Extraordinária do 7º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ocorrida no dia 20 de março de 2021, resolve:

Art. 1º O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais relativas a débitos de exercícios anteriores, podendo, para tanto, conceder descontos nos juros e multas, além de parcelamentos, na seguinte proporção:

Quantidade de parcelas	Desconto Multa	Desconto juros
ÚNICA	80%	80%
2 a 6	60%	60%
7 a 12	40%	40%

Parágrafo Único. Na hipótese de valores recebidos de forma parcelada serão observados o limite mínimo de 12 (doze) parcelas mensais e o valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Documento assinado digitalmente conforme NF nº 2.200-2 de 24/08/2020, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

